

ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
Gabinete da Deputada Thaise de Souza Guedes

## PROJETO DE LEI N°

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente do Estado de Alagoas e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

**Art. 1º** - As pessoas que causarem danos ao patrimônio público e ao meio ambiente do Estado de Alagoas deverão restituir o erário público, nos casos de dolo ou culpa.

§ 1º O valor a ser restituído ao erário público será determinado por meio de levantamento dos custos e dos danos causados, os quais serão definidos pelo Poder Público.

§ 2º Excetuam-se da regra os casos previstos nos arts. 927 e 928 da Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

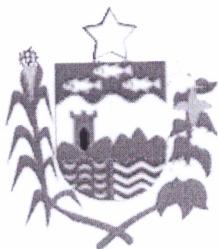
**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- patrimônio público: o conjunto de bens colocados pelo Poder Público à disposição coletividade; e

II- patrimônio ambiental: conjunto de bens naturais ou semi-naturais que, em virtude da sua biodiversidade e dos aspectos paisagísticos, históricos ou culturais, merece ser protegido pela sociedade.

**Art. 3º** - O Poder Público deverá notificar o infrator para o pagamento do valor apurado no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão da guia de recolhimento.

Parágrafo único. Não havendo o devido pagamento por parte de quem causou o dano, o valor apurado será inscrito em dívida ativa e realizada a devida execução fiscal.

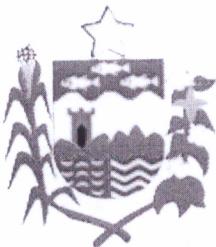


**Art. 4º** - A punição prevista nesta Lei não exime o infrator de outras sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**MACEIÓ/AL, 28 DE MAIO DE 2018.**



## **JUSTIFICATIVA**

O projeto que ora encaminho a esta casa Legislativa tem por finalidade criar uma legislação municipal que venha a dispor sobre a restituição obrigatória ao erário público dos danos causados ao patrimônio público e ambiental do nosso Estado. Portanto, a matéria que ora apresento contribui para o princípio da primazia do interesse público sobre o do particular.

É importante registrar que a obrigação de reparar danos materiais está inserida no art. 927 do Código Civil, *in verbis*: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Ademais, a Constituição Federal enuncia, no § 3º do art. 225, que: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Porém, existe a necessidade de se criar uma legislação municipal, especialmente no intuito de inserir definições, estipular prazo para que haja o devido ressarcimento. Inclui, também, as sanções para o caso de descumprimento da lei e a hipótese de regulamentação.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**MACEIÓ/AL, 28 DE MAIO DE 2018.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "THAISE DE SOUZA GUEDES".  
**THAISE DE SOUZA GUEDES**  
Deputada Estadual